



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

19718-



Ofício nº 1720/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0713/2021, encaminho o Parecer nº 2120/2021 – COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0083.9/2019, que “Dispõe sobre a realização, gratuita, de cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência, e adota outras providências”.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
103ª	Sessão de 19/10/21
Anexar a(o)	72.083/19
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1720_PL0083.9_19_SES_enc
SCC 15518/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

228



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



INFORMAÇÃO nº. 440/2021

Florianópolis, 03 de setembro de 2021.

Referência: SCC 00015518/2021 - Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0083.9/2019 - Deputada Ada Faraco de Luca - Autoriza o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências.

Senhor Consultor,

Em resposta ao Ofício GPS/DL/0727/2021 que versa sobre o Projeto de Lei nº 0083.9/2019, que "Autoriza o Poder executivo a realizar gratuitamente, cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual, e adota outras providências", a Área Técnica de Saúde da Mulher do Mulher, expõe o que segue:

Considerando que a saúde é direito social fundamental constitucional, amparado no Artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que já existe a Lei Federal nº 13.239/2015 que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher;

Considerando que há necessidade de que as cicatrizes da violência sejam eliminadas, pois representam a marca do aviltamento e do constrangimento, afrontando o princípio da dignidade humana;

Desse modo, o Núcleo de Atenção à Saúde da Mulher Criança e Adolescente, é favorável ao Projeto de Lei nº 0083/2019.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]
Carmem Regina Delzivo
Superintendente de Planejamento em Saúde

[assinado digitalmente]
Jane Laner Cardoso
Diretora de Atenção Primária à Saúde

[assinado digitalmente]
Débora Batista Rodrigues
Coordenadora do Núcleo de Atenção a Saúde da Mulher, Criança e Adolescente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V76WR95A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DÉBORA BATISTA RODRIGUES** (CPF: 046.XXX.119-XX) em 03/09/2021 às 16:42:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:33 e válido até 13/07/2118 - 13:36:33.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** (CPF: 400.XXX.450-XX) em 03/09/2021 às 16:57:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JANE LANER CARDOSO** (CPF: 377.XXX.500-XX) em 03/09/2021 às 18:29:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2020 - 17:53:15 e válido até 27/03/2120 - 17:53:15.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTE4XzE1NTMxXzlwMjFVjc2V1I5NUE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015518/2021** e o código **V76WR95A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERENCIA DE REGULAÇÃO ESTADUAL DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES - GERIH



INFORMAÇÃO nº 597/2021

Florianópolis, 17 de setembro 2021

PSES SCC 15518/2021 - Projeto de Lei nº 0083.9/2019
- Deputada Ada Faraco de Luca - Autoriza o Poder
Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plásticas
reparadoras de sequelas em mulheres vítimas de
violência e adota outras providências.

Senhor Consultor,

Considerando o Ofício GPS/DL/0727/2021 que versa sobre o Projeto de Lei nº 0083.9/2019, que Autoriza o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plásticas reparadoras de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências.

Considerando a Lei Federal nº 13.239/2015 que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Considerando que as mulheres vítimas de violência são atendidas nas Unidades Hospitalares pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com a necessidade do tratamento indicado seja ambulatorial ou hospitalar clínico ou cirúrgico.

Desse modo, a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação é favorável ao Projeto de Lei nº 0083/2019..



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERENCIA DE REGULAÇÃO ESTADUAL DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES - GERIH



Consideração de Vossa Senhoria

Carina Canton Sandrin
Assessoria Técnica da Superintendência de Serviços
Especializados e Regulação – OAB/SC 50.240

Cláudia Ribeiro. De Araújo Gonsalves
Central de Regulação de Internação Hospitalar da
Macrorregião da Grande Florianópolis



Assinaturas do documento

Código para verificação: **8LB084MJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CLAUDIA RIBEIRO DE ARAUJO GONSALVES** (CPF: 642.XXX.539-XX) em 20/09/2021 às 13:24:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:39 e válido até 13/07/2118 - 13:32:39.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARINA CANTON SANDRIN** (CPF: 076.XXX.089-XX) em 20/09/2021 às 14:11:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/09/2019 - 15:59:52 e válido até 11/09/2119 - 15:59:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTE4XzE1NTMxXzlwMjFfOExCMDg0TUo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015518/2021** e o código **8LB084MJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS



Ofício nº 090/2021
SCC15518/2021

Florianópolis, 23 de Setembro de 2021.

Senhor Consultor,

Sobre o questionamento à SUH da capacidade e competência para absorção destas demandas referentes ao Projeto de Lei no 0083.9/2019 da Deputada Ada Faraco de Luca o qual autoriza o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plástica reparadoras de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências, pontuamos o que segue abaixo:

Considerando que já existe a Lei Federal no 13.239/2015 que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher;

Considerando que já existe a Lei Federal no 13.427, de 30 de março de 2017, que altera o art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS);

Considerando que a SES e a SUH já cumprem o que a legislação federal determina;

Considerando que o Projeto de Lei Nº 0083.9/2019 trata de situações já contempladas pelas Leis Federais supracitadas.

Esta SUH tem capacidade técnica e já atende a essas demandas. Ressalto que no Projeto de Lei 0083.9/2019, em seu artigo primeiro, que "a Secretaria de Estado da Saúde custeará, integralmente, os procedimentos cirúrgicos, **a medicação, os exames e os tratamentos necessários antes e após a cirurgia**" (grifo nosso). O texto como está pode causar problemas à SES, já que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS) prevê que não só a esfera Estadual é responsável pela assistência integral ao paciente.

Atenciosamente,

Márcio Mesquita Judice
Superintendente dos Hospitais
Públicos Estaduais

Ao Senhor
THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Consultor
Consultoria Jurídica - COJUR
Florianópolis - SC

Redação SES/SUH/MMJ



Assinaturas do documento



Código para verificação: **51862WGB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCIO MESQUITA JUDICE (CPF: 006.XXX.057-XX) em 23/09/2021 às 16:07:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/05/2019 - 13:50:58 e válido até 07/05/2119 - 13:50:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTE4XzE1NTMxXzlwMjFfNUk4NjJXR0I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015518/2021** e o código **51862WGB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 15518/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta em Pedido de Diligência – Projeto de Lei nº 0083.9/2021

Objeto: Ofício nº 1401/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar resposta em pedido de diligência do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei em epígrafe “Dispõe sobre a realização, gratuita, de cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência, e adota outras providências”.

A Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculado à Superintendência de Planejamento em Saúde, apresentou a Informação nº 440/2021 (p. 10); a Gerência de Regulação Estadual de Internações Hospitalares, vinculado à Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, apresentou a Informação nº 597/2021 (p. 16-17); e a Superintendência dos Hospitais Públicos, apresentou o Ofício nº 090/2021 (p. 19).

É a síntese do necessário.

ERICK FERNANDO CARNEIRO
Assessor/Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento

Código para verificação: **2O869WSN**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICK FERNANDO CARNEIRO (CPF: 081.XXX.439-XX) em 29/09/2021 às 13:24:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2021 - 11:59:49 e válido até 12/08/2121 - 11:59:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTE4XzE1NTMxXzlwMjFfMk84NjJlXU04=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015518/2021** e o código **2O869WSN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N° 2120/2021 – COJUR/SES

Processo: SCC 15518/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0083.9/2019, que “Dispõe sobre a realização, gratuita, de cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência, e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento “Informações” (p. 20), da lavra do assessor Erick Fernando Carneiro.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de diligência feito pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável: [...]

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Ademais, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, define o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Verificada a competência desta Pasta na matéria em exame, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei nº 0083.9/2019 (p. 4):

Dispõe sobre a realização, gratuita, de cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência, e adota outras providências

Art. 1º As mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica têm o direito à cirurgia reparadora de sequelas físicas, realizadas, gratuitamente, nas unidades públicas de saúde do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, a Secretaria de Estado da Saúde custeará, integralmente, os procedimentos cirúrgicos, a medicação, os exames e os tratamentos necessários antes e após a cirurgia.

Art. 2º Para ter o direito ao benefício estabelecido nesta Lei, a mulher vítima de violência deverá juntar:

I. boletim de ocorrência, com registro da violência física sofrida e suas características;

II. laudo de exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico Legal; e

III. Laudo médico, emitido por profissional vinculado ao SUS, que determine a área a ser submetida à cirurgia plástica.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correção à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde, consignadas no orçamento vigente, e suplementado se necessário.

Art. 4º O poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se, ainda, da justificativa do PL:

No mérito, a propositura é bastante oportuna. As mulheres, vítimas de violências, não raro ficam marcadas no próprio corpo, com comprometimento da aparência física e, inúmeras vezes, também das funções importantes tanto dos membros, como da face, da visão, além, é claro, das sérias consequências psicológicas advindas do ato sofrido.

Urge que essas mulheres sejam amparadas por uma medida que permita a realização gratuita de cirurgias plásticas reparadoras, como forma de, ao menos, minimizar todo sofrimento que passam.

As cirurgias, no geral, resgatam a autoestima feminina, além de auxiliarem, juntamente, com procedimentos fisioterápicos, na recuperação, por exemplo, de movimentos perdidos com a violências sofrida.

Dada a importância da propositura, convém esclarecer, inclusive, que no Congresso Nacional tramita um projeto de lei em igual sentido.

Pois bem.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com o art. 24. XII da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde. Outrossim, não é demais lembrar que, de acordo com a Constituição da República, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (art. 25, § 1º, da CRFB).

Por outro lado, no que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em análise, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda, ser tal atividade restrita à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.654/2015, DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESA COM A IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INTERFERINDO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.. INGERÊNCIA CARACTERIZADA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Precedente do Órgão Especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014.092015-2, da relatoria do Des. Salim Schead dos Santos, julgada em 07.10.2015 V (TJSC, *Direta de Inconstitucionalidade n. 9156621-04.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Ronei Danielli, Órgão Especial, j. 15-02-2017*).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.447/02 - PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS AUDITIVAS E VISUAIS EM CRIANÇAS A PARTIR DOS 6 (SEIS) MESES DE IDADE - AUMENTO DE DESPESAS AO ERÁRIO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE ORIGEM - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.É vedado ao Poder Legislativo dar início a projetos de lei sobre matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, principalmente quando implique em diminuição de receita ou aumento de despesa pública sem prévia dotação orçamentária. (TJSC, *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.014145-9, de Chapecó, rel. Rui Fortes, Tribunal Pleno, j. 23-11-2005*).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Esse é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme se colhe do Parecer nº 271/2021 (Processo SCC 10659/2021), o qual opina pela presença de inconstitucionalidade formal em Projeto de Lei semelhante, ante o vício formal de iniciativa devido à interferência na organização, no funcionamento e nas atribuições da Administração, por implicar aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador, senão vejamos:

DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N. 156.9/2021, DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE "ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA A SEREM ADOTADAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO NA FORMA EM QUE ESPECIFICA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE VIGILANTE HABILITADO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA POR INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGOS 32, 50, § 2º, II E VI, E 52, I, CESC/89. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. DESATENDIMENTO DO ART. 113 DO ADCT E DO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA SEM ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. EXTENSÃO DA REGRA A TODOS OS ENTES FEDERADOS E A LEIS DE ORIGEM PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA PELOS MUNICÍPIOS. AFRONTA À COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL NO QUE COUBER (ART. 30, I E II, DA CRFB). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 1º E ART. 18 DA CRFB. ARTS. 1º E ART. 110 DA CESC/89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.

[...] Apesar do mérito da proposta, o projeto padece de inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa legislativa em relação à matéria nele versada, na exata medida em que cria novas atribuições à Administração, particularmente à Secretaria do Estado da Educação, estabelecendo-lhe comportamentos a serem observados e providências a tomadas, o que invade o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto no art. 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal (CRFB) e correspondente art. 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual (CESC/89).

[...] Além disso, a atribuição criada implicará a toda evidência, aumento de despesa, o que é vedado pelo art. 52, I, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 63, I, da CRFB/88.

Tem-se, também, o entendimento do STF sobre o tema:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração públicas. (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

Por sua vez, o teor constante no parágrafo único do art. 1º e no art. 3º do PL, em conjunto com o Ofício nº 090/2021 (p. 19) da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, indicam que a implementação do exposto na proposta legislativa poderá resultar em aumento de despesas ao Poder Executivo, senão vejamos:

Considerando que já existe a Lei Federal no 13.239/2015 que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher; Considerando que já existe a Lei Federal no 13.427, de 30 de março de 2017, que altera o art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990 (lei do SUS);

Considerando que a SES e a SUH já cumprem o que a legislação federal determina;

Considerando que o Projeto de Lei Nº 0083.9/2019 trata de situações já contempladas pelas Leis Federais supracitadas.

Esta SUH tem capacidade técnica e já atende a essas demandas. Ressalto que no Projeto de Lei 0083.9/2019, em seu artigo primeiro, que **"a Secretaria de Estado da Saúde custeará, integralmente, os procedimentos cirúrgicos, a medicação, os exames e os tratamentos necessários antes e após a cirurgia"** (grifo nosso). O texto como está pode causar problemas à SES, já que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990 (lei do SUS) prevê que não só a esfera Estadual é responsável pela assistência integral ao paciente. (grifo no original)

Portanto, tendo em vista a existência de impacto financeiro na implementação do exame objeto da proposição legislativa em análise, ao menos como apresentada, tem-se que esta padece de inconstitucionalidade formal, em razão da fundamentação supra.

De outro vértice, em relação ao mérito, verifica-se que a área técnica desta Pasta consignou (i) a existência de Lei Federal – nº 13.239/2015 – que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher; (ii) que a SES já cumpre o que a legislação federal determina; e (iii) que o PL em questão trata de situações já contempladas pela legislação vigente; tornando, portanto, desnecessário o seu prosseguimento.

Por fim, esclareça-se, nos termos do artigo 6º, do Decreto nº 724/2007, o qual "Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta", a este Órgão setorial incumbe apenas prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A propósito, prevalece na jurisprudência o caráter não vinculativo das informações e pareceres jurídicos¹.

3. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, não obstante os bons propósitos da iniciativa legislativa e a constatação do interesse público na temática, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0083.9/2019.

E, quanto ao mérito, face à manifestação da área técnica desta Pasta, entende-se desnecessário o prosseguimento do referido PL, haja vista a existência de Lei Federal versando sobre a mesma matéria, a qual já é atendida pela SES, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

¹ STF. Pleno. Mandado de segurança n. 24.073/DF. Relator: Carlos Velloso. Data do julgamento: 7/11/2002



Assinaturas do documento

Código para verificação: **3C0N93VY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 29/09/2021 às 17:13:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 29/09/2021 às 22:31:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTE4XzE1NTMxXzlwMjFfM0MwTjgzVik=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015518/2021** e o código **3C0N93VY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.